



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2050227 - MG(2023/0028914-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : TRANSPORTE MARTINS TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP049022
RECORRIDO : FRANCISCO SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO BRASILEIRO - MG086177

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS, REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS E DEDUÇÃO DO DPVAT. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e deu parcial provimento apenas para reduzir o valor dos danos estéticos, mantendo as demais condenações.
2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a ré ao pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais.
4. A Corte de origem rejeitou o cerceamento de defesa, manteve a responsabilidade civil e apenas reduziu o valor dos danos estéticos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se a ausência de alegações finais gerou cerceamento de defesa em afronta ao art. 366 do CPC; (iii) saber se fatos não impugnados deveriam ser reputados incontroversos à luz dos arts. 302 e 334, III, do CPC/73 (arts. 341 e 374 do CPC/2015); (iv) saber se há culpa concorrente da vítima com base no art. 945 do CC e nos arts. 65 e 220

do CTB; (v) saber se é adequada a multa por embargos de declaração protelatórios prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC; (vi) saber se é possível a dedução do seguro DPVAT nos termos do art. 3º da Lei n. 6.194/1974.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou adequadamente todas as questões relevantes.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à alegação de nulidade por ausência de alegações finais, por exigir, conforme jurisprudência do STJ, demonstração de prejuízo concreto.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reconhecimento de fatos incontroversos com reflexo na responsabilidade civil, pois demandaria reexame de provas.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ para revisar a conclusão de inexistência de culpa concorrente, fundada no conjunto probatório.

10. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos se prestam ao prequestionamento.

11. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à dedução do seguro DPVAT por demandar revolvimento do acervo fático-probatório acerca de realização de pagamento a esse título.

12. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico e de similitude fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à alegação de nulidade por ausência de alegações finais, por exigir demonstração de prejuízo. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão de fatos tidos por incontroversos. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão da conclusão sobre culpa concorrente. 4. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos visam ao prequestionamento. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à dedução do seguro DPVAT. 6. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por falta de cotejo analítico e de similitude fática.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 366, 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.026, § 2º; CPC/73, arts. 302 e 334, III; CC, art. 945; CTB, arts. 65 e 220; Lei n. 6.194/1974, art. 3.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 98; STJ, agravo em recurso especial n. 2.400.501/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2050227 - MG(2023/0028914-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : TRANSPORTE MARTINS TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP049022
RECORRIDO : FRANCISCO SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO BRASILEIRO - MG086177

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS, REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS E DEDUÇÃO DO DPVAT. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e deu parcial provimento apenas para reduzir o valor dos danos estéticos, mantendo as demais condenações.
2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a ré ao pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais.
4. A Corte de origem rejeitou o cerceamento de defesa, manteve a responsabilidade civil e apenas reduziu o valor dos danos estéticos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se a ausência de alegações finais gerou cerceamento de defesa em afronta ao art. 366 do CPC; (iii) saber se fatos não impugnados deveriam ser reputados incontroversos à luz dos arts. 302 e 334, III, do CPC/73 (arts. 341 e 374 do CPC/2015); (iv) saber se há culpa concorrente da vítima com base no art. 945 do CC e nos arts. 65 e 220 do CTB; (v) saber se é adequada a multa por embargos de declaração protelatórios prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC; (vi) saber se é possível a dedução do seguro DPVAT nos termos do art. 3º da Lei n. 6.194/1974.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou adequadamente todas as questões relevantes.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à alegação de nulidade por ausência de alegações finais, por exigir, conforme jurisprudência do STJ, demonstração de prejuízo concreto.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reconhecimento de fatos incontroversos com reflexo na responsabilidade civil, pois demandaria reexame de provas.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ para revisar a conclusão de inexistência de culpa concorrente, fundada no conjunto probatório.

10. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos se prestam ao prequestionamento.

11. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à dedução do seguro DPVAT por demandar revolvimento do acervo fático-probatório acerca de realização de pagamento a esse título.

12. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico e de similitude fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à alegação de nulidade por ausência de alegações finais, por exigir demonstração de prejuízo. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão de fatos tidos por incontroversos. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão da conclusão sobre culpa concorrente. 4. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos visam ao prequestionamento. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à dedução do seguro DPVAT. 6. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por falta de cotejo analítico e de similitude fática.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 366, 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.026, § 2º; CPC/73, arts. 302 e 334, III; CC, art. 945; CTB, arts. 65 e 220; Lei n. 6.194/1974, art. 3.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 98; STJ, agravo em recurso especial n. 2.400.501/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TRANSPORTE MARTINS TEIXEIRA LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição

Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido em apelação nos autos de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito.

O julgado foi assim ementado (fl. 524):

APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES FINAIS. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RETORNO. RODOVIA. REGRAS DE CIRCULAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. CULPA EFICIENTE. DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS. VALOR DAS INDENIZAÇÕES. JUROS DE MORA. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT. A ausência de oportunidade para apresentação de alegações finais não importa em cerceamento de defesa. Para realizar retorno em uma rodovia, o motorista deve verificar o fluxo de veículos em ambas as pistas, mormente o acidente ter ocorrido no período noturno e sob intensa neblina. Age com culpa eficiente o condutor que não procede com as devidas cautelas. Sofre dano moral indenizável o passageiro que se envolve em acidente de trânsito do qual poderia resultar seu falecimento. A verba indenizatória deve ser fixada de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sem se olvidar do caráter pedagógico da medida. Os juros moratórios de 1% ao mês fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ). Tratando-se de verbas de natureza totalmente diversas (danos materiais e extrapatrimoniais), não se admite a dedução do valor recebido do seguro DPVAT.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados, ao fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como embargos posteriores também rejeitados, com aplicação de multa por caráter protelatório.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, a recorrente aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional; do art. 366 do CPC, ao argumento de cerceamento de defesa pela ausência de alegações finais; dos arts. 302 e 334, III, do CPC/73 (arts. 341 e 374 do CPC/2015), defendendo que fatos não impugnados deveriam ser considerados incontroversos; do art. 945 do Código Civil e dos arts. 65 e 220 do CTB, sustentando a existência de culpa concorrente da vítima; do art. 1.026, § 2º, do CPC, quanto à indevida aplicação de multa por embargos protelatórios; e do art. 3º da Lei 6.194/74, quanto à possibilidade de dedução do seguro DPVAT.

Requer o provimento do recurso especial para reconhecer a nulidade do processo, ou, subsidiariamente, a culpa concorrente da vítima, com redução da indenização, bem como afastamento da multa aplicada e dedução do seguro DPVAT.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por passageiro envolvido em acidente de trânsito ocorrido em rodovia, tendo sido a demanda julgada parcialmente procedente em primeiro grau para condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais.

O Tribunal de origem, ao apreciar a apelação, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor dos danos estéticos, mantendo, no mais, a condenação.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

Não se verifica, contudo, a alegada negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e suficiente, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inclusive quanto à alegação de culpa concorrente, à dedução do DPVAT e à aplicação da multa por embargos protelatórios.

A mera irresignação da parte com o resultado do julgamento não configura omissão ou deficiência de fundamentação. Assim, não há violação dos dispositivos invocados.

No tocante à alegada ofensa ao art. 366 do CPC, também não prospera a insurgência. O Tribunal de origem consignou, expressamente, que a ausência de alegações finais não implicou cerceamento de defesa, por inexistir demonstração

de prejuízo à parte, adotando entendimento alinhado à jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação firme no sentido de que a ausência de intimação para apresentação de alegações finais, por si só, não enseja nulidade, sendo indispensável a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFEITO DE FABRICAÇÃO EM VEÍCULO. INCÊNDIO EM GARAGEM. OMISSÕES EXISTENTES EM RELAÇÃO A DUAS TESES. PREQUESTIONAMENTO FICTO. QUESITOS SUPLEMENTARES NÃO RESPONDIDOS. SEGUNDA PARTE DA PERÍCIA. NÃO ACOMPANHAMENTO POR ASSISTENTE TÉCNICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RESULTADO DA PERÍCIA NÃO QUESTIONADO. NULIDADE. AFASTADA. PAS DE NULLITE SANS GRIEF. PROVA DO DANO. PERSUASÃO RACIONAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA: TAXA SELIC. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA COMERCIANTE. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE NA CADEIA DE FORNECIMENTO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. PROVAS AUSENTES (SÚMULA 7 DO STJ). DANOS NO IMÓVEL. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. COMPREENSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do CPC, concluiu que a admissão de prequestionamento ficto, em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Caso concreto em que duas, das cinco teses de omissão, seriam procedentes, acatando-se o prequestionamento ficto da matéria.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, não determina ao perito que responda quesitos suplementares. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários ao julgamento da causa, pois, como destinatário das provas, é livre para determinar aquelas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. A

determinação de novos esclarecimentos pelo perito está na discricionariedade de o magistrado entender por sua necessidade. Precedentes. Complementarmente, esta Corte Superior tem entendimento firme de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração do prejuízo (pas de nullité sans grief), por prevalência dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, o que não foi demonstrado no caso.

3. A inobservância do disposto no art. 466, § 2º, do CPC não ocasiona nulidade absoluta, devendo a parte demonstrar a existência de prejuízo, em concreto, no fato de seu assistente técnico não ter acompanhado a perícia, para que possa ser declarada a nulidade. Caso concreto em que a perícia técnica realizada pelo expert do Juízo está em perfeita consonância com o laudo elaborado no dia do incêndio pelo Departamento de Polícia Técnico-Científica.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, consideradas as peculiaridades do caso, a ausência de intimação para apresentação de alegações finais, por si só, não gera nulidade, devendo, para tanto, ser demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo à parte.

5. No direito processual brasileiro, prevalece o sistema de persuasão racional, conforme estabelecido nos artigos 130 e 131 do CPC. Assim, não se pode obrigar o magistrado a dar preferência a uma prova em detrimento de outras apresentadas pelas partes, caso ele esteja convencido da verdade dos fatos após a análise conjunta das provas.

6. O termo inicial dos juros de mora decorrente do inadimplemento contratual (fato do produto) é a data da citação. Precedentes.

7. O entendimento desta Corte Superior é de que a taxa dos juros moratórios - a que se refere o art. 406 do CC/2002 - é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de bis in idem. Precedentes da Corte Especial.

8. A responsabilidade do comerciante pelo fato do produto, prevista no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é subsidiária, manifestando-se apenas em situações específicas, conforme disposto no artigo 13, incisos I a III, do aludido codex. A hipótese, portanto, é diversa daquela da responsabilidade por vício do produto, que é solidária entre todos os fornecedores, nos termos do art. 18 do CDC. Precedentes.

9. O Tribunal de origem, com base na interpretação dos elementos de convicção anexados aos autos, concluiu pela ausência de provas da culpa concorrente do consumidor. A alteração dessas conclusões demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, por incidência da Súmula 7 do STJ.

10. Afasta-se a alegação de julgamento extra ou ultra petita quando o provimento jurisdicional decorre de uma compreensão lógico-sistemática dos fatos e fundamentos expostos na petição inicial ou nos arrazoados recursais, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.

11. Não é possível admitir o recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, pois, ao ser negado provimento quanto à alínea "a" e a parte recorrente buscar discutir a mesma tese já rejeitada, a alegação de divergência jurisprudencial torna-se prejudicada.

12. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(AREsp n. 2.400.501/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025, grifo nosso.)

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional quanto à alegada violação ao art. 366 do CPC.

No que se refere à violação dos arts. 302 e 334, III, do CPC/73 (arts. 341 e 374 do CPC/2015), a pretensão recursal também não merece acolhida.

O Tribunal de origem, a partir do conjunto probatório, concluiu que a conduta do preposto da recorrente foi a causa eficiente do acidente, afastando a relevância das alegações de excesso de velocidade e ausência de cinto de segurança.

A pretensão de atribuir caráter incontroverso a tais fatos e, a partir daí, modificar a conclusão acerca da responsabilidade civil, demandaria incursão no acervo fático-probatório, vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

No ponto relativo à alegada violação do art. 945 do Código Civil e dos arts. 65 e 220 do CTB, a conclusão do Tribunal de origem no sentido da inexistência de culpa concorrente da vítima também está fundada na análise das provas dos autos, notadamente quanto à dinâmica do acidente e à conduta determinante para o evento danoso. A revisão desse entendimento esbarra, igualmente, no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No que se refere à alegada violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, impõe-se analisar o caráter protelatório dos segundos embargos de declaração opostos pela recorrente.

O Tribunal de origem, ao apreciar os aclaratórios, consignou que a parte embargante buscava rediscutir matéria já decidida, concluindo pelo caráter manifestamente protelatório e aplicando a multa de 2% sobre o valor da causa.

Todavia, a análise do caso revela que a insurgência da recorrente não se limitou à mera repetição de argumentos já enfrentados, mas visou, ao menos formalmente, provocar o pronunciamento do Tribunal de origem sobre questões jurídicas relevantes, notadamente quanto à alegação de fatos incontroversos e à configuração de culpa concorrente da vítima, temas que foram reiteradamente suscitados ao longo da demanda e que constituem o núcleo da controvérsia.

De fato, observa-se que, no acórdão recorrido, a referência à eventual contribuição da vítima para o evento danoso foi tratada de forma lateral, mediante o uso de expressão condicional (“ainda que”), sem enfrentamento analítico mais aprofundado acerca da repercussão jurídica desses elementos na configuração da responsabilidade civil.

Nesse contexto, não se mostra desarrazoado o manejo dos embargos de declaração com o objetivo de obter pronunciamento mais específico sobre tais questões, inclusive para fins de prequestionamento.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionamento não possuem caráter protelatório, atraindo a incidência da Súmula n. 98 do STJ.

No caso, embora os embargos tenham sido rejeitados, não se evidencia, de forma clara, a intenção de procrastinar o feito, mas sim de provocar o enfrentamento explícito de teses jurídicas relevantes para a interposição do recurso especial.

Diante dessas peculiaridades, conclui-se que a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC não se mostra adequada, devendo ser afastada.

Assim, nesse ponto, o recurso especial merece parcial provimento para excluir a multa aplicada nos segundos embargos de declaração.

Por fim, no que concerne à alegada violação do art. 3º da Lei 6.194/74, o acórdão recorrido assentou que não há falar em dedução do seguro DPVAT em relação a danos de natureza diversa, bem como registrou a ausência de comprovação do recebimento da indenização securitária.

A pretensão de infirmar tais fundamentos também demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo, novamente, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A alegação de dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido, pois não restou demonstrada a indispensável similitude fática entre os acórdãos confrontados, tampouco realizado o necessário cotejo analítico.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.050.227 / MG

Número Registro: 2023/0028914-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0482289332011 04822893320118130702 10702110482289 10702110482289004 482289332011
702110482289

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTE MARTINS TEIXEIRA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP049022

RECORRIDO : FRANCISCO SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO BRASILEIRO - MG086177

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026

